

MATHEUS CARVALHO
LAÍS CRISTINA BANDEIRA

PARECER JURÍDICO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Análise Prática e Teórica

2ª edição

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 4

RESPONSABILIDADE E PRÁTICA DO PARECERISTA

A atuação consultiva na Administração Pública não se limita à emissão de pareceres jurídicos formais: ela exige responsabilidade técnica, visão estratégica e consciência institucional. Este capítulo final tem como objetivo refletir sobre o papel do parecerista à luz da Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 14.133/2021), destacando os limites e possibilidades de sua atuação, os riscos de responsabilização e as boas práticas que devem orientar sua conduta. Além disso, apresenta estudos de caso práticos e comentados que ajudam a consolidar o conteúdo desenvolvido ao longo da obra.

A responsabilidade do parecerista é proporcional à relevância de sua atuação. Embora o parecer seja, por via de regra, opinativo, suas conclusões influenciam diretamente as decisões administrativas, podendo ser determinantes para a conformidade de licitações e contratos. Por essa razão, o parecerista deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como pela cautela, pela coerência argumentativa e pela atualização técnica.

A Lei de Licitações exige um assessor jurídico preparado para mais do que interpretar normas: ela demanda um

profissional capaz de antecipar riscos, sugerir ajustes preventivos, analisar documentos sob diversas perspectivas (técnica, econômica, institucional) e promover a governança pública com responsabilidade e técnica.

4.1. A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA JURÍDICO

A responsabilidade do parecerista jurídico no âmbito da Administração Pública é matéria que exige abordagem técnica, prudente e estratégica. Ainda que, em regra, o parecer seja opinativo, sua relevância prática é inegável, especialmente porque influencia a tomada de decisão administrativa e pode servir de fundamento direto para a prática de atos complexos, como licitações, contratações, aditivos e aplicação de sanções. Diante disso, é necessário compreender as nuances entre os pareceres opinativos e os vinculantes, bem como os riscos que podem envolver a atuação do profissional jurídico nas esferas civil, penal e administrativa.

O parecer opinativo é aquele que orienta, instrui e subsidia a decisão do gestor, sem obrigá-lo a seguir o entendimento apresentado. Sua força persuasiva decorre da consistência técnica e jurídica da manifestação. Por sua vez, o parecer vinculante ocorre quando há previsão normativa que o torne obrigatório ou quando a autoridade administrativa o adota expressamente como razão determinante da decisão. Em ambos os casos, o cuidado na elaboração deve ser máximo, pois as consequências de um parecer mal formulado podem impactar diretamente a validade e a legitimidade dos atos administrativos.

No que se refere à responsabilidade civil, o parecerista pode ser responsabilizado quando sua manifestação causar prejuízos ao erário ou a terceiros, em decorrência de erro grosseiro, negligência, imprudência ou imperícia. A configuração da responsabilidade civil depende da existência de nexo causal entre o parecer e o dano, bem como da comprovação de culpa ou dolo. O mero desacordo interpretativo, por si só, não enseja

responsabilização, desde que a manifestação esteja fundamentada em elementos jurídicos razoáveis.

A responsabilização penal é mais restrita e exige a demonstração de dolo específico. Ela ocorre em casos em que o parecerista age com a intenção de lesar a Administração ou beneficiar terceiros de forma ilícita. Situações como a emissão de parecer para acobertar fraudes, direcionar licitações ou justificar ilegalidades evidentes podem configurar crimes como falsidade ideológica, prevaricação, condescendência criminosa ou até corrupção passiva, dependendo do grau de envolvimento do profissional.

Na esfera administrativa, o parecerista pode responder por descumprimento de dever funcional, principalmente se sua conduta violar princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Exemplos típicos incluem: pareceres genéricos, sem análise documental; manifestações sem base legal; omissões relevantes; ou concordância automática com atos administrativos previamente consolidados, sem análise crítica. A apuração de tais condutas pode ensejar sindicância, processo administrativo disciplinar e eventual sanção funcional.

É fundamental compreender que o parecerista não assume automaticamente a responsabilidade pelos atos do gestor. O TCU tem reiterado que, desde que o parecer seja emitido com base em elementos constantes dos autos, observando os preceitos legais e os princípios da Administração Pública, o assessor jurídico não pode ser responsabilizado pelo conteúdo do ato decisório. A responsabilização do parecerista exige prova de má-fé ou erro técnico grosseiro.

Entre as salvaguardas legais e práticas que o parecerista pode adotar destaca-se: análise minuciosa dos autos. A análise minuciosa dos autos é a primeira e talvez a mais importante salvaguarda do parecerista jurídico. Nenhuma manifestação técnica deve ser emitida sem o exame completo dos documentos que instruem o processo administrativo. Isso significa, na prática, verificar se

todos os elementos necessários à compreensão do caso estão presentes e organizados de forma lógica. O parecerista deve atentar-se à coerência entre os documentos, à consistência das informações e à legalidade dos atos já praticados. É fundamental conferir, por exemplo, se os documentos estão datados, assinados por autoridade competente e se houve o devido trâmite processual.

O desconhecimento de um anexo, a leitura superficial de uma nota técnica ou a ausência de conferência de datas podem levar a conclusões precipitadas e comprometer todo o ato subsequente. Assim, o parecer fundamentado nasce do zelo com os autos, pois é ali que se encontram as premissas fáticas sobre as quais a análise jurídica se desenvolverá. Essa diligência inicial revela não apenas cuidado técnico, mas também respeito ao devido processo legal, à segurança jurídica e à própria função institucional do parecerista.

4.2. VERIFICAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A verificação da instrução processual é etapa essencial na atuação do parecerista e atua como pré-requisito para a própria validade da análise jurídica. Não basta que os autos estejam repletos de documentos, é preciso que esses elementos estejam devidamente ordenados, contextualizados e sejam juridicamente relevantes. A instrução deficiente compromete o juízo técnico, podendo induzir a erro ou omissão. O parecerista deve certificar-se de que o processo contém, por exemplo, a solicitação formal da análise, os estudos técnicos preliminares, a justificativa da contratação ou da medida administrativa e os pareceres de outros setores envolvidos.

Quando identificar lacunas, documentos contraditórios ou ausência de peças essenciais, o assessor jurídico deve suspender a emissão do parecer e recomendar diligências saneadoras. Esse zelo não representa morosidade ou excesso de rigor: é um dever de proteção ao gestor, ao interesse público e ao próprio parecerista. Em contextos de controle interno ou externo, a ausência

de verificação da instrução é frequentemente apontada como falha grave, que pode implicar responsabilização funcional. Por isso, conferir se o processo está maduro o suficiente para análise jurídica é ato de diligência e prudência técnica.

4.3. ELABORAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO BEM FUNDAMENTADA, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE

A elaboração de uma manifestação bem fundamentada, com clareza e objetividade, é a essência do trabalho do parecerista e representa o equilíbrio entre o rigor técnico e a função pedagógica do parecer jurídico. Uma fundamentação robusta não significa prolixidade, tampouco uso excessivo de linguagem rebuscada, ao contrário, exige encadeamento lógico, linguagem acessível e foco na questão jurídica posta. O parecer deve apresentar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a conclusão, sempre partindo das premissas fáticas dos autos e da legislação aplicável ao caso. A clareza deve permear toda a redação, desde a introdução do problema até a conclusão final, permitindo que qualquer gestor, mesmo não jurista, compreenda os riscos, as alternativas e os caminhos sugeridos. A objetividade, por sua vez, impede que o parecer se torne um tratado desconectado da realidade administrativa. Uma manifestação confusa, genérica ou contraditória enfraquece a segurança jurídica e abre margem para interpretações distorcidas, inclusive por órgãos de controle. Por isso, parecer bem fundamentado é aquele que, ao mesmo tempo, informa, orienta, previne e protege, com técnica, responsabilidade e didática.

4.4. DISTINÇÃO EXPRESSA ENTRE ASPECTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

A distinção expressa entre aspectos jurídicos e técnicos é uma das salvaguardas mais eficazes para delimitar a responsabilidade

do parecerista e preservar a integridade da análise jurídica. O assessor jurídico não deve extrapolar sua função consultiva para avaliar conveniência administrativa, viabilidade operacional ou mérito técnico de decisões que competem a outros setores da Administração. Sua atuação deve restringir-se à verificação da legalidade, legitimidade e compatibilidade normativa dos atos em análise. Quando o parecer trata de processos que envolvem laudos de engenharia, pareceres contábeis, pareceres médicos ou notas técnicas de outros órgãos, é imprescindível que o parecerista deixe registrado que sua manifestação jurídica parte da presunção de regularidade das informações técnicas apresentadas.

Essa distinção evita que o jurídico seja responsabilizado por equívocos técnicos que extrapolam seu domínio e reforça que o parecer jurídico é um suporte, e não um substituto, da análise especializada. A clareza nesse limite técnico-jurídico protege não apenas o profissional, mas também a própria racionalidade decisória da Administração, evitando sobreposição de competências e decisões potencialmente viciadas.

4.5. DELIMITAÇÃO CLARA DO ALCANCE DA MANIFESTAÇÃO

A delimitação clara do alcance da manifestação é uma medida de proteção jurídica e institucional que não pode ser negligenciada pelo parecerista. Ao elaborar um parecer, o assessor jurídico deve explicitar expressamente quais aspectos do processo foram objeto de análise e quais não foram examinados, seja por ausência de documentação, por não terem sido objeto da consulta ou por não se enquadrarem no escopo de sua competência técnica. Esse cuidado é essencial para evitar interpretações equivocadas quanto à abrangência da manifestação, bem como para evitar a imputação de responsabilidade sobre elementos que não foram apreciados.

Quando a consulta jurídica se restringe, por exemplo, à legalidade de um aditivo contratual, o parecerista deve indicar que não está se manifestando sobre eventuais vícios na fase de execução contratual ou sobre aspectos contábeis da medição. Essa delimitação contribui para a clareza da manifestação e auxilia o gestor a tomar decisões mais seguras e conscientes, com a devida ciência dos limites da análise jurídica. Além disso, em eventual fiscalização por órgãos de controle, a delimitação do escopo pode ser decisiva para afastar a ideia de omissão ou responsabilidade por pontos que, de fato, não foram submetidos ao crivo jurídico.

4.6. REGISTRO FORMAL DA EMISSÃO DO PARECER

O registro formal da emissão do parecer é uma etapa muitas vezes subestimada, mas que representa uma das principais garantias da atuação responsável e rastreável do parecerista jurídico. Ao consignar a data, a identificação funcional e a assinatura do responsável pela análise, o parecer passa a integrar oficialmente o processo administrativo, conferindo autenticidade e possibilitando o controle da cronologia dos atos. Esse registro deve ser feito com rigor, respeitando os trâmites institucionais, inclusive com inserção no sistema eletrônico de processos, quando for o caso, ou juntada física em ordem cronológica. A ausência desse registro compromete a validade do documento e pode ensejar dúvidas quanto à autoria, à oportunidade e à legitimidade da manifestação jurídica.

Além disso, permite que, em eventuais apurações por órgãos de controle ou instâncias judiciais, comprove-se a atuação tempestiva, técnica e independente do parecerista. O ato de formalizar a emissão do parecer não é mero protocolo: trata-se de um instrumento de proteção da Administração e do próprio profissional jurídico, reforçando a responsabilidade, a transparência e a integridade do assessoramento jurídico prestado.

Essas providências não somente conferem segurança jurídica à Administração e resguardam o parecerista, como também criam as bases para uma comunicação clara e eficaz, condição indispensável para que o parecer cumpra sua função orientadora e seja devidamente compreendido por todos os atores envolvidos.

A clareza na linguagem é uma medida de proteção. Pareceres confusos, com jargões excessivos ou ambiguidade terminológica, podem gerar dúvidas, interpretações equivocadas e comprometer a decisão administrativa. Outrossim, pareceres excessivamente lacônicos, que não enfrentam as questões centrais do processo, enfraquecem a segurança do ato e podem ser desconsiderados por órgãos de controle.

Outro ponto sensível é a pressão institucional. Em diversas situações, o parecerista é demandado a manifestar-se em prazos exíguos, sob tensão hierárquica ou diante de decisões já tomadas. A proteção contra esse tipo de pressão está na autonomia técnica. Ainda que inserido em uma estrutura de assessoramento, o parecerista deve manter independência, firmeza e compromisso com o interesse público, mesmo que sua manifestação contrarie interesses imediatos de setores internos ou externos.

A responsabilização funcional não deve ser usada como instrumento de intimidação. O “apagão das canetas” é resultado direto de ambientes em que a função jurídica é tratada com desconfiança ou convertida em mecanismo de convalidação automática de decisões. Fortalecer a confiança institucional na assessoria jurídica exige, ao contrário, valorização, formação contínua, estrutura adequada de trabalho e respeito à opinião técnica, ainda que ela seja dissonante.

O parecerista deve compreender que sua função não é dizer “sim” nem “não” por conveniência, mas apresentar os caminhos juridicamente possíveis, demonstrar os riscos de cada escolha e orientar para a alternativa mais segura à luz do ordenamento

jurídico. Essa postura fortalece a atuação do gestor e reforça o papel institucional do jurídico como parceiro da boa gestão, e não como entrave burocrático.

Cabe à Administração garantir condições mínimas para a emissão de pareceres responsáveis: processos bem instruídos, tempo hábil para análise, acesso à legislação e jurisprudência atualizadas, bem como interação com os demais setores envolvidos. Onde não há estrutura, não há parecer de qualidade. O assessor jurídico deve, quando necessário, registrar nos autos as limitações enfrentadas, resguardando-se de eventual responsabilização futura.

Por fim, a atuação consultiva deve estar sempre alinhada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nem todo erro técnico configura culpa. O parecerista é humano, lida com normas dinâmicas, jurisprudência oscilante e casos complexos. O que se exige são diligência, boa-fé, capacidade técnica e compromisso ético com o interesse público. Agindo assim, o parecer deixa de ser apenas um documento obrigatório e passa a ser instrumento de proteção, orientação e transformação na Administração Pública.

4.7. JURISPRUDÊNCIA COMENTADA SOBRE A ATUAÇÃO CONSULTIVA

A atuação consultiva na Administração Pública exige do parecerista não apenas domínio técnico da legislação vigente, mas também entendimento claro sobre os limites de sua responsabilidade. Felizmente, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de resguardar o assessor jurídico sempre que este atue com diligência, fundamentação e dentro dos marcos legais. Um exemplo paradigmático é o Acórdão n.º 181/2015, do Plenário do Tribunal de Contas da União, que estabelece limites objetivos à responsabilidade do parecerista.

Nesse julgamento, o TCU foi enfático ao afirmar que não se pode imputar responsabilidade ao parecerista jurídico pelas falhas alheias à sua esfera de atuação. Isso inclui a deficiência na especificação técnica da licitação, a desorganização processual, a ausência de documentos comprobatórios da entrega do edital e as irregularidades no julgamento e classificação das propostas. Tais atos, conforme reconhecido pelo Tribunal, são estranhos à função jurídica e devem ser de responsabilidade dos setores técnicos ou dos gestores responsáveis pela condução do processo licitatório.

O acórdão reafirma, portanto, que o controle exercido pelo parecerista jurídico deve se restringir ao exame da legalidade, sendo absolutamente descabido exigir que esse profissional avalie aspectos técnicos que demandem formação específica. Na prática, isso significa que o assessor jurídico deve registrar expressamente nos autos eventuais limitações ou ressalvas quanto a elementos técnicos que não puderam ser avaliados em profundidade, justamente por não se enquadrarem no escopo da análise legal.

Esse entendimento é reiterado no Acórdão n.º 186/2010, também do Plenário do TCU, que reconhece expressamente: “O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade. [...] O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital”. Trata-se de manifestação cristalina sobre o alcance da função consultiva. O parecer jurídico, nesse sentido, deve conter ressalvas claras quando o conteúdo dos autos envolver matéria que exija avaliação técnica especializada.

Para proteger-se de interpretações indevidas, é recomendável que o parecerista utilize fórmulas como: “A presente manifestação jurídica restringe-se à análise da legalidade do procedimento, não compreendendo aspectos técnicos cuja aferição compete às áreas competentes”. Com isso, delimita-se formalmente a esfera de atuação do assessor, evitando que ele seja responsabilizado por falhas alheias à sua atribuição.

Outro precedente importante é o Acórdão n.º 521/2013, que estabelece uma proteção institucional essencial: “Caso venha discordar dos termos do parecer jurídico, o gestor deverá apresentar por escrito a motivação dessa discordância antes de prosseguir. [...] Respondendo integralmente pelas consequências do ato”. Essa jurisprudência impõe um ônus claro ao gestor que decidir seguir caminho diverso da orientação jurídica – ele deve justificar, por escrito, a sua decisão e assumir suas consequências.

A implicação prática é evidente: o parecerista atua como orientador jurídico, não como avalista da decisão. Desde que haja coerência, fundamentação e respeito aos limites da legalidade, a responsabilidade por eventual ilegalidade passa a ser do gestor, e não do assessor que agiu dentro das normas.

Em tempos mais recentes, o Acórdão n.º 890/2025 do TCU trouxe um alerta contundente: “Com a indevida inversão do fluxo normal de aprovação do edital, houve inserção de informações inverídicas [...] como se o parecer jurídico já tivesse sido elaborado”. Esse julgado aponta a gravidade de inserir manifestações jurídicas de forma fictícia no processo. A simulação de pareceres é uma irregularidade grave que pode ensejar responsabilizações múltiplas.

A recomendação é clara: o assessor jurídico deve verificar se seu parecer foi efetivamente inserido, na ordem correta, assinado e datado formalmente. Em caso de uso indevido de seu nome ou emissão fictícia, é dever institucional do parecerista denunciar a irregularidade para preservar sua integridade funcional.

Por fim, o Acórdão n.º 2121/2024 consolida a tese de que a responsabilização do parecerista jurídico depende da existência de erro grosseiro. Segundo o TCU, apenas nos casos em que a manifestação for notoriamente descuidada, desconectada da jurisprudência vigente ou flagrantemente equivocada, poderá haver imputação de responsabilidade.

Essa jurisprudência garante margem interpretativa ao assessor, reconhecendo que o direito nem sempre é uma ciência exata e que divergências razoáveis não devem ser confundidas com má-fé ou negligência. O que se exige do parecerista são diligência, fundamentação e prudência técnica, e não infalibilidade.

Com base nesses acórdãos, reforça-se a importância de o parecer jurídico ser claro, fundamentado, delimitado em seu objeto e produzido com autonomia técnica. Quando assim ocorre, ele cumpre sua finalidade institucional: proteger a Administração, orientar decisões e resguardar o próprio parecerista.

4.8. ERROS MAIS COMUNS EM PARECERES JURÍDICOS

A atuação do parecerista jurídico demanda constante vigilância técnica, pois mesmo pequenas falhas na elaboração do parecer podem desencadear consequências relevantes para a Administração Pública. Embora o parecer seja, em regra, opinativo, sua função de orientar decisões administrativas impõe ao seu autor o dever de diligência, clareza e fundamentação adequada. Neste item, identificamos os erros mais recorrentes verificados em pareceres jurídicos, com sugestões práticas para sua prevenção e análise dos impactos que podem gerar na condução de processos licitatórios e contratuais.

Um dos erros mais frequentes é a **ausência de fundamentação jurídica** adequada. Pareceres que simplesmente afirmam que determinado procedimento está “conforme a lei” sem indicar os dispositivos legais aplicáveis ou sem fazer qualquer análise interpretativa não cumprem sua função orientadora. Tal omissão não apenas enfraquece a credibilidade do parecer, como também compromete a segurança do ato administrativo, tornando-o vulnerável a impugnações e questionamentos por órgãos de controle.

Outro problema recorrente é a **generalização excessiva**, ou seja, pareceres redigidos com base em modelos genéricos, sem

personalização para o caso concreto. A prática de replicar textos anteriores sem considerar as peculiaridades do novo processo é um risco. A aplicação de um modelo sem a devida adequação ao conteúdo dos autos pode resultar em pareceres desconectados da realidade, que ignoram detalhes relevantes ou deixam de apontar inconsistências que deveriam ser sanadas previamente à decisão.

Também se observa, com frequência, a **falta de clareza na redação**. Um parecer técnico-jurídico não deve ser obscuro, repleto de jargões ou construções rebuscadas que dificultam a compreensão pelo gestor ou pelos demais servidores. A linguagem técnica precisa ser acessível, precisa e objetiva. O parecerista não escreve para si mesmo ou para outros juristas, mas para orientar a tomada de decisão administrativa – e isso exige comunicação eficaz.

Além disso, não são raros os casos de **omissão de riscos jurídicos relevantes**. Há pareceres que se limitam a validar o procedimento sem indicar potenciais fragilidades ou pontos que poderiam gerar insegurança futura. O assessor jurídico deve ter um olhar crítico, identificando aspectos que, embora não invalidem de imediato o ato, possam suscitar questionamentos posteriores. A omissão desses riscos configura falha de análise e pode comprometer a governança pública.

Outro erro grave é o **excesso de conclusões assertivas sem diálogo com os autos**. O parecerista não deve emitir juízos categóricos desvinculados dos documentos constantes no processo. A conclusão deve sempre decorrer de uma análise minuciosa dos autos e da vinculação lógica entre os fatos, os fundamentos legais e os elementos disponíveis. Opiniões infundadas ou baseadas em suposições comprometem a confiabilidade do parecer e podem ensejar responsabilização funcional.

Um ponto que também merece destaque é a **ausência de delimitação do alcance do parecer**. Muitos pareceres deixam de indicar expressamente que sua análise se restringe aos aspectos jurídicos, o que pode gerar a falsa impressão de que há

validação de aspectos técnicos, financeiros ou operacionais. Essa omissão abre margem para interpretações equivocadas e amplia indevidamente o campo de responsabilidade do parecerista.

A **falta de registro formal da manifestação** é outro aspecto que merece atenção. Pareceres jurídicos que não são devidamente juntados aos autos, assinados e datados, perdem validade e não geram os efeitos jurídicos desejados. A formalização adequada do parecer é uma salvaguarda para o profissional e para a Administração, e deve ser observada com rigor.

Também é comum encontrar **pareceres que não enfrentam todas as questões apresentadas**. Quando há uma solicitação de análise com múltiplos pontos de dúvida, o parecerista deve responder a todos, ainda que de forma sintética. Ignorar parcialmente a demanda compromete a completude da manifestação e pode levar a decisões tomadas com base em orientação jurídica incompleta.

Outro erro técnico importante é a **não observância da jurisprudência atualizada**, especialmente do TCU. O parecer jurídico deve dialogar com a jurisprudência dominante, especialmente em temas como pesquisa de preços, inexigibilidade, aditivos e sanções contratuais. Ignorar os entendimentos mais recentes pode gerar conflito interpretativo e fragilidade no ato administrativo.

Por fim, um erro sutil, mas comum, é o **uso de linguagem imperativa ou vinculativa em parecer opinativo**. O assessor jurídico não deve assumir o papel de decisor. Expressões como “deve ser feito”, “fica determinado” ou “conclui-se pela obrigatoriedade” devem ser evitadas quando o parecer não é vinculante. A linguagem opinativa adequada é: “recomenda-se”, “opina-se no sentido de”, “sugere-se que”, entre outras.

Todos esses erros, quando não prevenidos, podem acarretar **graves impactos para a Administração Pública**. Entre os efeitos mais recorrentes estão: a nulidade de atos administrativos, a responsabilização do gestor e do parecerista, a paralisação

de processos licitatórios, prejuízos ao erário, desconfiança institucional e enfraquecimento da governança. Para o parecerista, os riscos incluem desde advertências e sindicâncias até ações judiciais e imputações de ressarcimento.

Para evitar tais erros, é fundamental que o parecerista adote boas práticas, como a leitura integral e crítica dos autos, a qual é o ponto de partida inegociável para qualquer manifestação jurídica responsável. Trata-se de um compromisso ético e técnico com a verdade processual, que exige do parecerista atenção redobrada aos documentos, à cronologia dos fatos, aos despachos e às eventuais lacunas procedimentais. Um erro recorrente entre profissionais menos experientes é a leitura apressada ou seletiva, restringindo-se apenas aos últimos documentos do processo ou ao despacho que solicita o parecer.

Essa prática compromete a visão sistêmica da demanda e pode levar a conclusões equivocadas. A leitura crítica, por sua vez, pressupõe a habilidade de identificar contradições, omissões e vícios formais nos autos, além de exigir a correlação entre os documentos analisados e os fundamentos legais que nortearão a manifestação. O parecerista não deve assumir como verídico todo o conteúdo processual, ao contrário, cabe-lhe exercer um juízo de coerência e de razoabilidade sobre os elementos apresentados, apontando inconsistências sempre que constatadas. É nesse exame minucioso que se constrói a confiança no parecer, pois demonstra-se que a opinião jurídica ali expressa está enraizada no caso concreto, e não em suposições ou modelos prontos. A leitura integral é, portanto, uma medida de zelo técnico e de proteção institucional tanto para o profissional quanto para a Administração.

A consulta a precedentes e à jurisprudência atualizada também é um dos pilares que sustentam a legitimidade e a robustez do parecer jurídico. Em um cenário normativo dinâmico, marcado por constantes interpretações dos tribunais superiores e dos órgãos de controle, o parecerista não pode se limitar à letra fria da lei. É imprescindível que ele verifique como os

dispositivos legais vêm sendo aplicados na prática, especialmente em matérias sensíveis como inexigibilidade, aditivos contratuais, sanções administrativas e critérios de julgamento.

A jurisprudência, sobretudo do TCU, funciona como diretriz interpretativa para a atuação administrativa, e sua incorporação ao parecer fortalece a segurança jurídica do ato. Além disso, a citação de acórdãos recentes demonstra atualização profissional, reforça a argumentação e reduz o risco de responsabilização futura. Um parecer que ignora os entendimentos consolidados pode ser tecnicamente correto, mas politicamente frágil e institucionalmente perigoso. É função do parecerista filtrar os precedentes relevantes, contextualizá-los no caso concreto e, quando necessário, apontar a existência de controvérsias ou mudanças interpretativas. Essa prática, longe de ser um adorno retórico, é expressão de comprometimento com a legalidade contemporânea e com a governança pública eficiente.

Da mesma forma, a organização lógica do parecer jurídico é tão importante quanto o conteúdo nele expresso. Um parecer desorganizado, com informações soltas ou sem conexão entre as partes, compromete a compreensão, enfraquece o raciocínio jurídico e dificulta a tomada de decisão por parte do gestor público. A estrutura mínima recomendada – introdução, relatório, fundamentação e conclusão – não é mera formalidade, e sim um roteiro que assegura clareza, coesão e encadeamento lógico.

Na introdução, apresenta-se o objeto da consulta, contextualizando a demanda e delimitando o foco da análise. O relatório deve ser objetivo e impessoal, contendo os fatos relevantes e a descrição do trâmite processual até o momento da consulta. Já a fundamentação é o núcleo técnico do parecer, em que o parecerista deve expor os argumentos jurídicos, a legislação aplicável, os precedentes e os entendimentos doutrinários que embasam sua manifestação.

Por fim, a conclusão deve responder com precisão à dúvida apresentada, orientando o gestor de forma clara, segura e